

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:221

Sendo necessário fixar em diploma legal as gratificações de exercício do juiz relator do Supremo Tribunal Militar e do seu adjunto, bem como as gratificações de exercício dos juizes auditores e do juiz adjunto dos tribunais militares territoriais;

Tornando-se conveniente unificar as diversas disposições legais relativas ao abono de vencimentos aos referidos juizes e pessoal menor em serviço naqueles tribunais;

Atendendo a que essa unificação pode ser feita com redução de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O juiz relator e o juiz adjunto do Supremo Tribunal Militar perceberão respectivamente os vencimentos orçamentais que competirem aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das Relações do continente, diuturnidades, quando lhes forem concedidas pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e as gratificações de 12.000\$ e 9.600\$ por ano.

Art. 2.º Os juizes auditores dos tribunais militares territoriais receberão o vencimento orçamental que competir aos juizes de 1.ª classe das comarcas do continente, diuturnidade, quando concedida pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e a gratificação anual de 8.350\$.

§ 1.º Os actuais auditores que não sejam juizes de 1.ª classe das comarcas do continente têm direito aos vencimentos orçamentais e diuturnidades que receberiam no Ministério da Justiça e dos Cultos e à gratificação estabelecida neste artigo.

§ 2.º Quando qualquer dos auditores fôr substituído, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, e o substituído tiver direito a remuneração em conformidade com o § único do artigo 290.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925, receberá este a gratificação de 20\$ por dia, isenta de descontos, enquanto durar a substituição.

a) A importância a abonar ao substituto sairá da gratificação do substituído, a qual deixará de ser processada a favor deste.

Art. 3.º O juiz adjunto dos tribunais militares territoriais receberá o vencimento orçamental que competir aos juizes de 1.ª classe das comarcas do continente, diuturnidade, quando concedida pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e a gratificação de 8.350\$ por ano.

Art. 4.º Quando, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:060, de 11 de Julho de 1931, algum dos auditores, ou o adjunto, fôr juiz de 2.ª classe das comarcas do continente receberá, além da gratificação anual de 8.350\$, o vencimento orçamental e a diuturnidade, se a ela tiver direito, correspondente a esta classe.

Art. 5.º Os juizes dos tribunais militares continuam a ser abonados de emolumentos judiciais, em conformidade com o artigo 22.º do decreto-lei n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930.

Art. 6.º O pessoal menor dos tribunais militares re-

ceberá as seguintes gratificações anuais isentas de descontos:

#### Supremo Tribunal Militar

1 porteiro, praça de pré reformada . . . . .	1.916\$25
1 contínuo, praça de pré reformada . . . . .	1.551\$25
1 correio, praça de pré reformada. . . . .	1.825\$00
3 serventes, praças de pré reformadas, a. . . . .	1.095\$00

#### Tribunais militares territoriais

4 porteiros, praças de pré reformadas, a. . . . .	1.916\$25
4 contínuos-meirinhos, praças de pré reformadas, a . . . . .	1.551\$25
5 serventes, praças de pré reformadas, a. . . . .	1.095\$00
1 servente guarda-portão do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, praça de pré reformada . . . . .	1.095\$00
1 guarda de cavalaria, praça de pré reformada ou do activo de qualquer arma ou serviço . . . . .	630\$00

Art. 7.º Os vencimentos estabelecidos neste diploma serão inscritos no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933, principiando o seu abono em Julho deste ano económico.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral Militar

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 21:222

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo às colónias o decreto n.º 21:140, de 9 de Abril de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.